



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA TURMA**

**Processo nº** 18471.000400/2004-76  
**Recurso nº** 104-148.981 Especial do Procurador  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 04-00.998  
**Sessão de** 4 de agosto de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

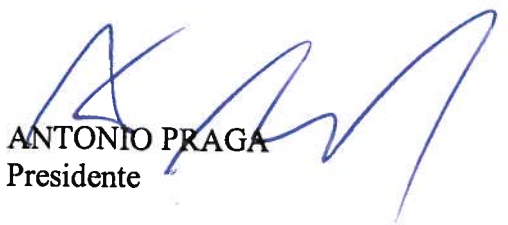
IRPF - DECADÊNCIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A  
DESCOBERTO.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso de acréscimos patrimoniais a descoberto, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Praga que deu provimento ao recurso contando o prazo decadencial na forma do art. 173 do CTN. 

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente



GONÇALO BONET ALLAGE  
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

## Relatório



Em face de Sebastião Cantídio Drumond foi lavrado o auto de infração de fls. 149-152, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, em razão da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, nos meses compreendidos entre junho e agosto de 1998.

A multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora foi de 75%, sendo que a ciência do lançamento se deu em 15/04/2004 (fls. 162).

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 104-21.597, que se encontra às fls. 384-394, cuja ementa é a seguinte:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - Não ocorre a hipótese ensejadora da nulidade quando o contribuinte estabelece pleno contraditório, demonstrando conhecer todas as acusações e particularidades do processo, mormente quando atendidos todos os pressupostos contidos nos artigos 59 e 60 do Decreto nº. 70.235, de 1972.*

*IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.*

*Preliminar rejeitada.*

*Recurso provido.*

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, acolheu a decadência para cancelar a exigência fiscal.

Intimada do acórdão em 04/07/2006 (fls. 395), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recurso especial às fls. 396-401, cujas razões podem ser assim sintetizadas:



- a) De acordo com o Código Tributário Nacional, a Fazenda possui um prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento e, assim, constituir o crédito tributário;
- b) Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte calcula o montante devido e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o artigo 150, § 4º, do CTN, estabelece que o prazo para a constituição do crédito tributário tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, onde a regra aplicável é aquela prevista no artigo 173, inciso I, do CTN;
- c) É entendimento predominante que o imposto de renda se submete ao lançamento por homologação, devendo, portanto, ser observada a previsão do artigo 150, § 4º, do CTN, exceto nos casos de dolo, fraude, simulação e omissão, em que é aplicável o prazo estabelecido no artigo 173, inciso I, do CTN;
- d) Como no caso houve omissão de rendimentos, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, do CTN.
- e) Assim, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 15/04/2004 e levando-se em conta que o termo inicial da decadência é 01/01/2000, a teor do artigo 173, inciso I, do CTN, não estava extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1998, pois o prazo expiraria em 01/01/2005.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-377/2006 (fls. 402-404), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 406-409, onde defendeu, basicamente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, acolheu a decadência para cancelar a exigência fiscal.

A recorrente defendeu que a decadência não atingiu a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto apurada no ano-calendário 1998, ainda que a ciência do lançamento tenha ocorrido apenas em 15/04/2004 (fls. 162).

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.



Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos omitidos ou presumidamente omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual. Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário.

Assim, para a hipótese em análise o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1998.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, no caso em apreço, ocorreu em 31/12/1998 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária

tomou ciência do auto de infração em 15/04/2004 (fls. 162), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento, com relação a este período de apuração.

Na visão deste julgador, como a penalidade aplicada foi de 75%, não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos fatos ocorridos no ano-calendário 1998 o prazo decadencial de cinco anos expirou em 31/12/2003, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008



GONÇALO BONET ALLAGE

